



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Henrique Schlintvein Dal Pizzol	UF:SC	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT e da Universidade Federal da Amazônia – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido no Instituto Universitário de Ciências de La Salud Fundación H. A. Barceló, na Argentina.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23001.000843/2024-87		
PARECER CNE/CES Nº: 225/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT e da Universidade Federal da Amazônia – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pelo Instituto Universitário de Ciências de La Salud Fundación H. A. Barceló, na Argentina, em desfavor de Henrique Schlintvein Daí Pizzol.

O interessado apresentou sua solicitação em petição datada de 23 de setembro de 2024.

Transcreve-se, abaixo, o requerimento trazido pelo recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado por ele a este Colegiado:

“[...]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, O Requerente é médico formado na Instituto Universitário de Ciências de la Salud, e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma de Medicina. Diante disto, amparado pelo art. 4º, §4º da referida resolução, o requerente protocolou pedido de revalidação simplificada à Universidade Federal do Amazonas, que se manteve inerte ao pedido. Assim sendo, não restou outra alternativa ao requerente se não judicializar o caso, uma vez que um Direito expresso da resolução o estava sendo suprimido. Foi então ajuizado Mandado de Segurança nº 1029920-68.2022.4.01.3200 no TRF1, com o objetivo de que a universidade iniciasse o processo de revalidação, analisasse o pedido e emitisse parecer favorável ou desfavorável, quanto revalidação de seu diploma estrangeiro. O referido processo teve sentença deferindo o pedido liminar e concedendo a segurança ao requerente e somente assim a universidade deu início ao processo administrativo no SEI UFAM. Iniciado o processo administrativo, foi apresentado requerimento à universidade e todos os documentos comprobatórios necessários, contudo em sede de decisão, a comissão geral de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros (CGRRDE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) indeferiu a solicitação de

revalidação simplificada do diploma expedido pela Universidad Ciências de la Salud, constante do processo SEI nº 23105.019530/2023-53, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas. Por conseguinte foi interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido basicamente sob o fundamento de que a UFAM havia adotado o Revalida, contudo na revalidação simplificada não há a obrigatoriedade de fazer a prova do Revalida, mas tão somente cumprir com os requisitos estabelecidos na resolução nº 1/2022 do CNE. Diante da negativa da UFAM, o requerente entrou no Edital nº 002/FM/2022 da UFMT, que tratava da revalidação simplificada de diploma médico, ocorre que a UFMT também negou a revalidação simplificada, no processo administrativo nº 23108.013156/2024 33, conforme decisão em anexo. Dessa forma, não resta outra alternativa senão interpor o presente recurso ao CNE, uma vez que o diploma do requerente atende aos requisitos necessários estabelecidos pela resolução nº 01/2022 do CNE, e a revalidação simplificada foi negada duas vezes por duas universidade públicas diferentes. O diploma do requerente atende ao requisito estabelecido pelo art. 11, uma vez que a universidade de formação do autor possui diplomas revalidados no Brasil nos últimos 05 anos, conforme se pode verificar no Portal Carolina Bori: Dessa forma, é possível observar que o diploma do requerente teve revalidação deferida SEM complementação, obedecendo as legislações vigentes. Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso e a concessão do pedido de revalidação por ser medida que se impõe à Resolução nº 01 de 2022 do CNE que prevê a revalidação simplificada de diploma a todos que tenham se graduado em universidade estrangeira com ao menos 01 diploma já revalidado no Brasil nos últimos 05 anos. HENRIQUE SCHLINTVEIN DAL PIZZOL”

Esse é o relatório. Passa-se as considerações.

Considerações do Relator

Assim, considerando os aspectos acima descritos, este Relator entende que deve ser indeferida à pretensão do requerente, conforme sintetizado no voto abaixo.

Como descrito no histórico do processo, o pedido foi analisado em setembro de 2024 após a devida instrução e distribuição interna.

Logo, considera-se para o presente parecer os normativos contidos na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior, a Portaria nº 0411/2017, que regulamenta a Revalidação e o Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros. E por fim, a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior.

Dentro da argumentação jurídica e temporal da aplicação da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, fora juntado aos autos vasta documentação probatória sobre o itinerário educacional do interessado, bem como articulação de pedido judicial junto à instituição acionada UFMT e manifestação em sede de recurso contra a decisão da supracitada universidade sobre o pedido de revalidação pelo rito simplificado.

Preliminarmente, elucida-se o fato de que, apesar de vasta documentação apresentada pelo recorrente no momento instrutório do pedido junto ao CNE, não foi juntada nenhuma outra evidência que satisfizesse o aludido no dispositivo do art. 15, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016:

“[...]

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”
(Grifos nossos)

E que, conforme veremos, não houve nenhum erro de fato ou de direito nos pareceres anteriormente exarados pela UFAM e pela UFMT.

1) Assim, em seu parecer a UFAM aduz que foram encontrados sete registros do requerente, sendo que quatro não tiveram seus processos de revalidação deferidos e três foram revalidados, alguns por meio do Exame Revalida. No entanto, esses processos não atendem totalmente aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que exigem uma análise mais clara do conteúdo substancial dos processos de revalidação. Além disso, não foram encontrados registros de acreditação do curso no sistema *Arcu-Sul*, nem documentos que comprovem a concessão de bolsa de estudos por uma agência governamental brasileira, o que também contraria as normas estabelecidas pela resolução citada. Assim, devido ao não atendimento aos requisitos estabelecidos pelas normas federais, o processo de revalidação simplificada de diplomas não pode ser realizado. A revalidação simplificada exige que os pré-requisitos previstos na legislação de revalidação de diplomas vigentes sejam cumpridos antes da análise dos documentos pedagógicos de forma simplificada.

2) A UFMT, em seu parecer alega que o pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido no Instituto Universitario de Ciencias De La Salud Fundación H. A. Barceló (Argentina) não se enquadra nas condições para tramitação simplificada previstas na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022:

“[...]

Art. 11: A tramitação simplificada se aplica a cursos cujos diplomas foram revalidados nos últimos 5 anos sem a aplicação de provas ou estudos complementares. No entanto, o diploma em questão foi revalidado por meio de provas, o que exclui a tramitação simplificada.

Art. 12: A revalidação simplificada também se aplica a cursos acreditados pelo sistema ARCU-SUL. Contudo, o Instituto Universitario De Ciencias De La Salud não está acreditado nesse sistema, o que também impede o trâmite simplificado.”

Portanto, o pedido não cumpre os requisitos legais para tramitação simplificada. O parecer recomenda o indeferimento do pedido de revalidação e sugere que o requerente se submeta ao Exame Revalida ou ao processo de revalidação vigente na UFMT para adequação à formação médica exigida no Brasil.

Feito essas ressalvas preliminares, parte-se ao mérito da discussão. Desde o advento da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, alcunha de Lei do Revalida, os processos de

revalidação do curso superior de Medicina passaram a ser subsidiados e regulamentados por lei específica, não se aplicando, assim, os termos do processo de revalidação simplificada, bem como os termos contidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Verifica-se, ademais, que a UFAM e a UFMT, ao emitirem seus pareceres, agiram ambas com zelo, consoante ao disposto na legislação.

Importante destacar que, desde a promulgação da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que estabelece, por meio de uma norma infraconstitucional, a criação do Revalida para diplomas expedidos por IES estrangeiras, este Relator se posiciona de forma clara: o procedimento de revalidação simplificada, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 14, de 25 de julho de 2022, não é mais aplicável aos cursos superiores de Medicina. Isso ocorre porque, ao estabelecer um procedimento específico para a revalidação, o legislador afastou a possibilidade de aplicação de normas de menor hierarquia sobre o tema.

Assim, considerando-se os aspectos acima dispostos, este Relator entende que deve ser indeferida à pretensão do requerente.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT e da Universidade Federal da Amazônia – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Henrique Schlintvein Dal Pizzol, emitido pelo Instituto Universitario De Ciencias De La Salud Fundación H. A. Barceló, na Argentina, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente